



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.498 - RS (2013/0110927-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA ALICE OSS EMER SOARES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do pagamento feito pelo Estado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.498 - RS (2013/0110927-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA ALICE OSS EMER SOARES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de omissão/contradição no acórdão recorrido e (II) a inversão do julgado nos moldes buscados ensejaria o reexame de provas, providência incompatível com a via eleita.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise pelo colegiado, sob os argumentos de que a Corte local foi omissa acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, bem como que a Súmula 7/STJ não tem aplicação na hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.498 - RS (2013/0110927-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, nos pontos suscitados no regimental, para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, a Corte local assim se pronunciou:

A prova constante dos autos não demonstra que o Estado tenha pago os reajustes dos incisos I a III do art. 13 da Lei n.º 10.395/95 sobre a Gratificação de Direção e Vice-Direção.

Era ônus do Estado provar a sua alegação e do qual não se desincumbiu, pelo que resta afastada a preliminar suscitada. Assim, nos termos do artigo 333, II, do CPC, cabia ao recorrente comprovar nos autos o pagamento administrativo, impugnado em réplica por parte dos autos (fl. 26), razão porque resta afastada a preliminar de ausência de interesse processual.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em complemento, importante destacar, ainda, o seguinte trecho do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração:

A pretensão do embargante é de reforma da decisão para ser reconhecido o pagamento administrativo dos reajustes da Lei 10.395/95 com base no documento carreado nos autos.

A mera juntada de certidão do Estado atentando a implantação não é prova suficiente do pagamento, impondo-se que ao menos, tivesse sido juntado contracheque do mês anterior e do mês em que o Estado alega ter efetuado o pagamento do reajuste.

Evidente que possíveis pagamentos administrativos serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados na fase de liquidação para apuração dos cálculos de execução.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110927-6

AgRg no
AREsp 328.498 / RS

Números Origem: 01048216020108210029 02911000104829 03151736420128217000 1048216020108210029
11000104829 3151736420128217000 70046362711 70048227383 70050085810
70051132330

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA ALICE OSS EMER SOARES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA ALICE OSS EMER SOARES
ADVOGADO : FERNANDA BACCARIN MATJE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.